



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10120.005296/2005-65
Recurso n° 137.351 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.395
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente AVELINO PEREIRA VILELA
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não merece guarida, haja vista que o enquadramento legal consta do auto de infração, no qual também se encontra a perfeita descrição dos fatos, narrando todo o procedimento fiscal. Sem mencionar que o Demonstrativo que discrimina a diferença de imposto apurada (entre o que foi declarado e o apurado), é auto-explicativo. E de todo modo, a alegação restou superada no decorrer do contencioso, pois o vício formal convalesce quando a parte dá mostras de que bem entendeu a imputação e se defende amplamente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a averbação, no registro público, da área de reserva legal antes da data da ocorrência do fato gerador do imposto, e havendo Ato Declaratório Ambiental hábil, não há como prosperar o lançamento a título de glosa de reserva legal correspondente ao aludido exercício.


ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência de Ato Declaratório Ambiental hábil, não há como prosperar o lançamento a título de glosa de área de preservação permanente correspondente ao aludido exercício. ✓

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 23/08/2005, o **Auto de Infração/anexos de fls. 01 e 39/45**, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 65.411,86, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - **ITR, do exercício de 2001**, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 29/07/2005, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Água Limpa" (NIRF 4.922.725-4), localizado no município de Caiapônia - GO.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2001 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 03/04 e 37/38), iniciou-se com a intimação de fls. 05-06, recepcionada em 10/08/2005 ("AR" de fls. 07), exigindo-se a apresentação de cópia autenticada da Certidão ou da Matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis competente; do Ato Declaratório Ambiental, além de outros documentos e esclarecimentos, por escrito, visando a elucidar os dados contidos na mencionada declaração de ITR (DITR).

Em atendimento, foram apresentados os documentos/extratos de fls. 08/09, 10, 11, 12, 13/15, 16, 17/27, 28/33 e 34/35.

*No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, **glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada**, respectivamente, com 888,1 ha e 404,1 ha, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável do imóvel, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, apurando imposto suplementar de R\$ 26.873,12, conforme demonstrativo de fls. 42.*

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 40/41 e 43.

*Após tomar ciência do lançamento, em 13/12/2005 (às fls. 48), o contribuinte interessado, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 101), protocolou, em 12/01/2006, a **impugnação de fls. 54/70**. Apoiado nos documentos de fls. 73, 74, 75, 76/87, 95, 96 e nos demais documentos já acostados aos autos, alegou e requereu o seguinte, em síntese:*

• requer, desde já, em face da possibilidade legal e conseqüente equívoco no lançamento, a devida retificação da declaração de ITR do exercício 2001, para considerar, com base na Ficha de Vacinação do IGAP, um rebanho médio anual de 700 UA, e corrigir a área de preservação permanente originariamente declarada, de 888,1 ha para

305,2 ha, atestados pela Engenheira Agrônoma Dra. Gabriela Duarte Vilela, bem como a área de utilização limitada, de 404,1 ha para 404,5 ha, que constitui de fato e de direito a Área de Reserva Legal, conforme verificado pela mesma profissional. Também cabe corrigir a área tributável do imóvel de 1.311,69 ha para 1.306,69 ha, e a área de pastagem nativa de 120,0 ha para 470,0 ha, com base no mesmo Laudo Agronômico, passando a áreas utilizada para pastagens para 954,0 ha;

- *faz um breve relato dos fatos apontados pelo autuante para justificar a lavratura do presente auto de infração;*

- *a área de reserva legal, com 404,5 ha, foi efetivamente averbada, conforme comprovam os documentos apresentados e admite o próprio AFRF, em seu despacho de fls. 24, bem como o Laudo Técnico Agronômico, de lavra da Engenheira Florestal, Dra. Gabriela Duarte Vilela (CREA 11258/D-GO), e certidão positiva do imóvel em anexo, atestando sua existência e nível de preservação;*

- *verifica-se a existência da Área de Preservação Permanente, corrigida para 305,21 ha, devidamente preservados, nos termos da legislação;*

- *não há demonstração de qualquer vistoria no imóvel para a verificação da existência ou não das áreas de reserva legal e preservação permanente. Somente em caso de vistoria demonstrando realidade diversa, poderia a Autoridade promover a desconsideração das informações apresentadas;*

- *nos termos do transcrito art. 14 da Lei nº 9.393/96, havendo informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, será realizado o lançamento de ofício do imposto, além de demonstrado no art. 16 da mesma Lei, que deve ser feita a verificação no caso de informações pertinentes a área ambiental;*

- *a existência da reserva legal deveria ser objeto de vistoria por parte da Receita Federal ou mesmo do IBAMA, após assinatura de convênio específico para esse fim, sendo que nada disso ocorreu;*

- *conforme faz prova o referido Laudo Técnico Agronômico, a verdade é que Reserva Legal e a área de Preservação Permanente são reais; além de a área de reserva legal encontrar-se devidamente averbada junto à matrícula do imóvel no CRI competente, impondo o cancelamento e nulidade do Auto de Infração, conforme será demonstrado adiante;*

- *o auto de infração não demonstra a infração cometida. Falta clareza na descrição dos erros que poderiam gerar a referida autuação, o que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório, que ficou cerceado;*

- *o Auditor Fiscal não promoveu qualquer fiscalização, ou se utilizou de órgão conveniados ou afins para se chegar a sua conclusão, se pautando apenas na falta do ADA, constatada através de verificação de listagem do IBAMA, como se esse fosse o motivo da isenção das áreas de interesse ambiental;*

- *o autuante embasa seus argumentos equivocadamente, para aplicar a desconsideração das informações prestadas, exatamente no mesmo artigo que dispensa a pré-comprovação da existência da Reserva, conforme consta no parágrafo 7º, do art. 3º da MP 2166-67, de 24/08/2001, em vigência por força do art. 2º da EC nº 032/2001;*
- *nada existe nos autos que sugira, mesmo que superficialmente, a fiscalização das áreas de interesse ambiental, pelo contrário, o próprio fiscal reconhece, de próprio punho, a averbação das áreas junto ao CRI;*
- *em preliminar, tendo o Impugnante demonstrado a veracidade das informações do ITR, inclusive a existência real da referida Reserva Legal e Área de Preservação Permanente, face o Laudo Técnico Agrônômico citado, bem como a devida Averbação da primeira, junto à matrícula do imóvel, requer sejam suas informações recepcionadas para anulação do auto de infração e de todas suas conseqüências, com alteração de GUT, de alíquota, de aplicação de multa, mantendo as informações retro retificadas no ITR;*
- *após invocar e transcrever a legislação aplicada à matéria (art. 4º, 5º e 11 da Lei nº 9.393/96, art. 104, da Lei 8.171/91), além de fazer referência ao Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei 7.803/1989 e MP 2.166-67/2001), diz que o agente público erroneamente classificou as áreas de reserva legal como sendo área tributável, destoando de toda a normatização em tela e produzindo vícios e nulidades impossíveis de prevalecer no estado democrático de direito;*
- *o autuante lançou os referidos valores Fiscal nas tabelas incluídas no corpo do Auto de Infração, desprovidas de qualquer detalhamento ou explanação a respeito das motivações que o fizeram chegar à referida conclusão, ou pior, sem a demonstração de fiscalização ou qualquer fundamentação para se dizer que não havia a Reserva Legal no local, bem como, faltando qualquer amparo legal para tal ato, e ainda, em desacordo com os fatos atuais e com a norma vigente, transcrevendo o relato do autuante, às fls. 40/41;*
- *o Código Florestal em seu art. 16, § 3º, fixou o limite de área de reserva legal para o imóvel situado em região de cerrado em 20% da área do imóvel; sendo que, essa regra foi regulamentada no art. 129, caput, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, ora transcritos;*
- *o Senhor fiscal ao proceder a lavratura do auto de infração, de forma equivocada, afirma se tratar de área não utilizada e supostamente tributável, contrariando toda legislação aplicável à espécie que isenta as áreas de reserva legal e de preservação permanente do ITR, o que enseja a nulidade do AI;*
- *o que caracteriza a área de Reserva Legal não é o registro prévio do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, que de per si não produz qualquer efeito ambiental. O que caracteriza a existência da destinação de área para Reserva Legal é a averbação desta no Registro do Imóvel, e a submissão a Lei de utilizar somente com um*

plano de manejo sustentável, conforme se verifica no parágrafo 2º, do Art. 16, da Lei 4771/65, que ora transcreve;

- *insiste que a área de reserva legal existe e está devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel no CRI competente;*
- *caso houvesse uma fiscalização “in loco” por parte da Receita Federal ou do IBAMA, como prevê a lei em caso de convênio autorizado, mas ainda não celebrado, poderia o Senhor Agente Arrecadador promover o lançamento de ofício, mas isso não ocorreu;*
- *também o Sr. Fiscal fixou-se no ADA, contrariando a lei e seus objetivos;*
- *junta Laudo Técnico Agrônômico, conforme dito anteriormente, como forma de ceifar por completo a discussão, demonstrando de forma clara e precisa, através de profissional habilitado a existência efetiva da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente;*
- *demonstrado através da averbação da reserva legal e do citado Laudo Técnico Agrônômico, deve ser retificado o lançamento no Auto de Infração,volvendo aos termos da declaração do contribuinte, ora Requerente, ressalvadas as alterações objeto da Impugnação, citando a favor da sua tese jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara (Ac. 203-05942, Relator Francisco Sérgio Nalini, sessão de 19/10/1999), jurisprudência do STJ (Acórdão proferido no RESP 587.429);*
- *a título de argumentação, vencidas mesmo que em hipótese, as alegações apresentadas. É totalmente descabida a multa de 75% do valor encontrado, tratando-se de verdadeiro confisco que não deve ser mantido sob pena de contrariar as leis maiores de nossa democracia, devendo por esta razão ser reduzido aos patamares de 2%, para não perpetuar essa injustiça;*
- *o fato de haver diferença de lançamento do valor atribuído ao imóvel rural se deve a simples adequação à realidade, não havendo qualquer prejuízo ao erário público, apenas a devida e correta adequação dos valores lançados;*
- *externa sua preocupação na forma como o autuante visualiza a isenção das áreas de interesse ambiental, reportando em sua fundamentação à legislação ambiental apenas no que interessa, esquivando-se da análise sistêmica, como que direcionado no objetivo da autuação;*
- *caso ultrapassadas as preliminares, na análise de mérito, seja reconhecida a existência da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente, nos estritos cancelos da lei e sua conseqüente isenção de ITR, não havendo qualquer falta de recolhimento do ITR, determinando o cancelamento do presente Auto de Infração, em decorrência da improcedência do mesmo, julgando-se procedente a presente impugnação, para anular os autos de infração em todo seu teor, bem como, realizadas as retificações apresentadas;*

- *na hipótese da manutenção dos referidos autos, seja suspensa a multa, ou sua limitação aos patamares de 2% sobre o valor do auto, e*
- *por fim, requer ainda a ampla produção de provas em direito admitidas, a perícia no local, verificando a existência das referidas áreas, a prova da real existência da averbação, ou o porque de sua desconsideração por parte da autoridade responsável, com fim de demonstrar a argumentação produzida e não se manter a injustiça do referido auto de infração.*

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado no auto de infração/anexos de fls. 01 e 39/45, para considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 – Atividade Pecuária (529 cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de 954,0 ha) e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 26.873,12 para R\$ 18.645,16, ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. *Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.*

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. *As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.*

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS. *Comprovada a ocorrência de erro de fato nas dimensões das áreas de preservação permanente e nas áreas servidas de pastagens originariamente declaradas, cabe alterá-las com base no Laudo Técnico apresentado, como forma de adequar a tributação à realidade dos fatos.*

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 125 e seguintes, onde, basicamente, reprisa os argumentos alinhavados quando da impugnação e requer o acolhimento do recurso.

A Repartição de origem, considerando que está presente o arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para este Conselho, consoante despacho de fls. 150. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

A preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, não merece guarida, haja vista que o enquadramento legal consta do auto de infração, no qual também se encontra a perfeita descrição dos fatos, fls. 40 e 41, narrando todo o procedimento fiscal. Sem mencionar que o Demonstrativo de fl. 42, que discrimina a diferença de imposto apurada (entre o que foi declarado e o apurado), é auto-explicativo. E de todo modo, a alegação restou superada no decorrer do contencioso, pois o vício formal convalesce quando a parte dá mostras de que bem entendeu a imputação e se defende amplamente.

Superada a preliminar, passo ao mérito da pendenga, o recurso voluntário combate o lançamento que tem por objeto apenas as áreas de reserva legal (declarados 404,1 ha - apurados: zero ha) e de preservação permanente (declarados 888,1 ha - apurados: zero ha).

Dito isso, cabe examinar as glosas e as respectivas comprovações das áreas declaradas.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

O assunto é por demais conhecido dos membros deste Colegiado, daí porque devo restringir-me às provas das áreas glosadas trazidas aos autos. Há averbação de área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, como bem salientou o i. relator *a quo*:

Da análise das peças do presente processo, verifica-se que apesar de ter sido comprovado nos autos a averbação tempestiva de uma área de utilização limitada/reserva legal de 404,5 ha, conforme Certidão de fls. 16, do CRI e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Caiapônia - GO (AV-2-M-9145), realizada em 03/12/1997, portanto um pouco maior do que a área originariamente declarada de 404,1 ha, a autoridade fiscal considerou não comprovada uma segunda exigência, qual seja, de que as áreas ambientais do imóvel (preservação permanente/utilização limitada), para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA), conforme relatado às fls. 40/41.

Assim, a glosa das áreas de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente declaradas, respectivamente, com 404,1 ha e

888,1 ha, ocorreu, única e exclusivamente, por falta de comprovação dessa segunda exigência.

Também existe Ato Declaratório Ambiental relativo à indigitada área de reserva legal, fls. 11, só que intempestivo, pois data de 25/03/2004, e bem por isso a decisão recorrida entendeu por ratificar a glosa da aludida área.

Entendo perfeitamente as razões dos julgadores de primeiro grau para tal proceder, entretanto, com a devida vênia, interpreto o prescrito pela Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e diz ser **obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR**, de forma diversa *in casu*. Como a lei não tratou de prazos para a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, entendo que o documento obtido antes do início da ação do fisco, em 10/08/2005, fl. 07, é hábil para os efeitos da lei apontada.

Assim é que existe averbação e Ato Declaratório Ambiental hábeis para os fins colimados pela recorrente. Daí ser **improcedente a glosa da referida área**.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Aqui a situação é a mesma, porquanto há Ato Declaratório Ambiental intempestivo para a área referida, porém anterior à ação fiscal, como se pode notar no Ato Declaratório Ambiental de fls. 11, a única diferença é que a área de preservação permanente não necessita de averbação no registro de imóveis, e nesse sentido mostra-se **improcedente a glosa da área de preservação permanente**.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar, e no mérito, **PROVER** o recurso voluntário, para afastar as glosas das áreas de reserva legal e de preservação permanente, pelos motivos declinados supra.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator